

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.227/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157854-06
Impugnação: 40.010122732-28
Impugnante: Rieter Automotive Brasil-Artefatos de Fibras Têxteis Ltda.
IE: 067960582.00-55
Proc. S. Passivo: José Pereira da Silva
Origem: DF/Betim

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatada a falta de recolhimento do imposto referente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, relativamente às entradas de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, adquiridas de outras Unidades da Federação. Exigências de ICMS e da correspondente Multa de Revalidação, prevista no artigo 56, II, da Lei 6763/75. Infração caracterizada nos termos dos arts. 6º, II, e 12, § 2º, todos da Lei 6763/75, e art. 42, § 1º, do RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se da constatação da falta de recolhimento do ICMS referente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, relativamente às entradas de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, decorrentes de operações interestaduais realizadas no período de janeiro de 2003 a outubro de 2007, conforme notas fiscais relacionadas no Anexo I (fls. 13/25).

Em razão disso, exige-se o imposto acrescido da correspondente Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu valor, em conformidade com o disposto no art. 56, II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu representante legal, Impugnação tempestiva às fls. 65/76, juntando os documentos de fls. 77 a 227, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 253/255.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 261, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 265/367), tendo a Fiscalização se manifestado a respeito às fls. 369/370.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente, registre-se que a Impugnante formulou pedido de perícia, no seu entender, destinado a provar não só que pagou o imposto ora reclamado, mas que o fez a maior que o devido em determinados períodos.

No entanto, considerando que a mesma, apesar de formalmente intimada para tanto, deixou de apresentar listagem contendo os dados das notas fiscais a que se referem os recolhimentos que pretendia provar por meio da perícia (conf. Intimação nº 24/2008, de fls. 252), bem como a generalidade dos 02 (dois) quesitos apresentados, revela-se tal pedido desnecessário, até porque suprido por outros meios de provas por ela mesma apresentados, no caso, cópias do livro RAICMS e DAEs referentes ao período fiscalizado.

Ainda neste sentido, ressalta-se que a própria Impugnante elaborou a planilha de fls. 75/76 com o mesmo objetivo, tendo sido esta a principal razão do despacho interlocutório de fls. 261, em que se determinou a juntada de documentos que pudessem comprovar e demonstrar, inequivocamente, o alegado pagamento, isto é, informações a serem prestadas por ela mesma, porém, mais uma vez a Impugnante não atendeu ao requerido, limitando-se a trazer aqueles mesmos meios de prova antes referidos.

Diante disso, e tendo em vista o disposto no art. 142, § 1º, II, do RPTA, segundo o qual o pedido de prova pericial será indeferido quando desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas, ou, ainda, considerado meramente protelatório, indefere-se o mesmo.

Do Mérito

Consta dos autos que, mediante a conferência de livros e documentos fiscais, constatou a Fiscalização a falta de recolhimento do ICMS referente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, relativamente às entradas de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, decorrentes de operações interestaduais realizadas no período de janeiro de 2003 a outubro de 2007, conforme notas fiscais relacionadas no Anexo I (fls. 13/25).

Contestando o trabalho fiscal, assevera a Impugnante, em síntese, que não só pagou o ICMS referente ao diferencial de alíquotas, como o fez a maior que o devido, e até mesmo àquele apurado pela Fiscalização, conforme quadro demonstrativo constante da planilha de fls. 75/76.

Alega, porém, que os valores correspondentes teriam sido recolhidos conjuntamente com o total do imposto devido em cada mês, juntando como prova cópias do livro RAICMS e DAEs referentes ao período autuado. Admite, assim, não ter efetuado o pagamento em documento de arrecadação distinto, como estabelece a legislação aplicável, contudo, aduz que tal fato não trouxe nenhum prejuízo ao erário, porquanto registrou saldo devedor em todos os meses daquele período. Seria, portanto, inadmissível as exigências, uma vez que configurariam cobrança em duplicidade.

Pois bem. Conquanto não sejam objeto da ação fiscal sob exame, além da falta do pagamento em documento distinto, outras obrigações (acessórias) relacionadas às aquisições dos materiais de uso e consumo também não foram observadas pela Autuada, a teor do disposto no art. 84 da Parte Geral do RICMS/02. Confira-se:

Art. 84 - Para recolhimento do imposto apurado na forma dos incisos XII e XIII do caput do artigo 43 deste Regulamento, será observado o seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - os documentos fiscais relacionados com a mercadoria ou com o serviço utilizado serão escriturados no livro Registro de Entradas, com anotação, na coluna "Observações", do valor do imposto a recolher, do valor a ser creditado, quando for o caso, e de que a mercadoria se destina a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, ou de que o serviço não está vinculado a operação ou prestação subseqüentes tributadas;

II - no final de cada período de apuração, os valores lançados na forma do inciso anterior serão somados, e os resultados do débito e, se for o caso, do crédito, lançados no campo "Observações" do livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), com anotação da natureza dos lançamentos e das folhas do livro Registro de Entradas onde foram escriturados os respectivos documentos fiscais;

III - o imposto será recolhido por meio de documento de arrecadação distinto, com observação de tratar-se de recolhimento referente à diferença de alíquota por aquisição, em operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente, ou, sendo o caso, por utilização de serviço iniciado em outra unidade da Federação e não vinculado a operação ou prestação subseqüentes;

IV - além do lançamento citado no inciso II deste artigo, a soma dos valores a serem apropriados sob a forma crédito, quando for o caso, será lançada no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS).

De fato, mais que exigir o pagamento do imposto referente ao diferencial de alíquotas em documento de arrecadação distinto, estabelece a legislação escrituração específica dos demais documentos e registros relacionados, de forma a detalhar as informações e possibilitar um melhor controle fiscal das operações. Tanto assim que, dada a inobservância de tais obrigações, esclarece a Fiscalização, mesmo após as informações e alegações constantes da Impugnação, não foi possível verificar com precisão, nos livros e documentos fiscais apresentados, a que operações se referiam os débitos de ICMS incluídos nas DAPIs, sobretudo na rubrica "outros débitos".

Inviável, portanto, o acatamento das razões de defesa com os dados e informações de que dispunha a Fiscalização. Assim, com o objetivo de verificar com exatidão se realmente a Autuada havia recolhido os valores tal como alegado, intimou-a a apresentar "*listagem, por período, contendo os dados das notas fiscais de entrada a que se referem os recolhimentos discriminados nas DAPIs dos períodos de janeiro/2003 a outubro/2007 na rubrica outros débitos*" (cf. doc. de fls. 252). Entretanto, além de não ter apresentado tal listagem (como já mencionado na análise da preliminar), a Impugnante nem mesmo se manifestou a respeito das informações solicitadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como também já referido na análise da preliminar, não obstante a decisão constante do despacho interlocutório de fls. 261, no sentido de que a Autuada demonstrasse “de forma inequívoca, juntando os respectivos documentos probatórios, que os valores exigidos pelo AI foram recolhidos conforme alegado na Impugnação e planilha de fls. 75/76”, limitou-se a mesma a trazer documentação já constante dos autos, juntada que foi por ocasião da Impugnação.

Verifica-se, assim, que a Autuada teve mais de uma oportunidade para apresentar documentos e/ou informações capazes de provar suas alegações, seja quando intimada especificamente para tanto pela Fiscalização, seja quando do cumprimento do despacho interlocutório exarado com o mesmo propósito. Não o fez, no entanto.

Por conseguinte, tem-se que não restou comprovado o recolhimento do ICMS devido a título de diferencial de alíquotas, cabendo registrar que, independentemente do saldo da conta gráfica de apuração do imposto, o mesmo deve ser recolhido em documento distinto, obrigação esta não observada no caso concreto, aliás, como reconhecido pela própria Autuada.

Corretas, portanto, as exigências do imposto e da correspondente multa de revalidação, tal como consta do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Raimundo Francisco da Silva
Relator